

Delito de trânsito - Homicídio culposo - Imprudência - Caracterização - Valoração da prova - Condenação

Ementa: Apelação criminal. Homicídio culposo. Imprudência caracterizada. Absolvição. Impossibilidade. Recurso desprovido.

- Se as provas dos autos demonstram que o autor do crime de homicídio culposo agiu com imprudência, à medida que trafegava na contramão direcional e com faróis altos, vindo a colidir com outro veículo que vinha no sentido contrário, ocasionando o acidente que culminou com a morte da vítima, impossível falar em absolvição.

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1.0145.02.021421-2/001 -
Comarca de Juiz de Fora - Apelante: José Valério
Nogueira - Apelado: Ministério Público do Estado de
Minas Gerais - Relator: DES. SÉRGIO RESENDE**

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM NEGAR PROVIMENTO.

Belo Horizonte, 17 de junho de 2008. - Sérgio Resende - Relator.

Notas taquigráficas

DES. SÉRGIO RESENDE - Trata-se de apelação interposta por José Valério Nogueira contra a r. sentença que o condenou, como incurso nas sanções do art. 302 do CTB, às penas de 02 (dois) anos e 02 (dois) meses de detenção e suspensão de sua habilitação pelo período de 06 (meses), sendo fixado o regime aberto para o cumprimento da pena corporal, que foi substituída por duas restritivas de direitos consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária.

Inconformada com o édito condenatório, a defesa apelou, requerendo a absolvição, por ausência de provas de sua culpa, uma vez que foi o veículo da vítima que transitava na outra mão de direção e com o farol alto, o que fez com que o acusado ficasse com a sua visão ofuscada, ocorrendo o acidente.

Em contra-razões, manifestou-se o *Parquet* de primeira instância pelo desprovimento do apelo (f. 200/203).

A d. Procuradoria-Geral de Justiça, em seu parecer, opinou pela manutenção da r. decisão de primeiro grau na íntegra (f. 207/212).

É, em síntese, o relatório.

Conhece-se do recurso, por ser próprio, regular e tempestivo.

Requer a defesa a absolvição, por ausência de provas. Aduz que o veículo que trafegava em sentido oposto estava com o farol alto, cegando o apelante por alguns momentos, ocorrendo o acidente, não esperado nem previsível.

Segundo narra a denúncia, no dia 20 de abril de 2002, o denunciado, na condução de veículo automotor, na altura do km 61, na zona rural da cidade de Coronel Pacheco, imprudentemente, colidiu o seu veículo com a lateral direita do veículo de propriedade da vítima Adimilson dos Santos Cipriano, uma vez que vinha na contramão direcional e de faróis altos.

Em decorrência do acidente, a vítima Adimilson dos Santos Cipriano, passageiro do veículo, atingido pelo denunciado, que estava no banco traseiro do veículo, atrás do motorista, veio a falecer na hora.

No tocante à materialidade, esta restou evidenciada nos autos pelo laudo pericial (f. 51/66) e pelo laudo de necropsia (f. 48/50).

A autoria é estreme de dúvidas diante das declarações testemunhais dos autos.

A questão cinge-se ao fato de ter agido ou não com imprudência quando na direção do veículo, dando causa ao acidente, aduzindo a defesa que ocorreu o contrário do constatado.

As provas dos autos são claras, uníssonas e não deixam dúvida sobre a imprudência e a culpabilidade do ora recorrente.

O laudo pericial esclarece que o acidente ocorreu por culpa do apelante, *in verbis*:

Após analisar os vestígios colhidos no local, a 1ª signatária do presente laudo pericial é de parecer que o condutor do V. 2 (Ford/Furglaïne) tenha dado causa ao acidente em epígrafe, ao adentrar a pista na mão direcional de V. 1 (carro da vítima).

Consoante lição doutrinária de Damásio E. de Jesus, apoiando-se no escólio de Hans Welzel, criador da “teoria finalista da ação”:

Quando se diz que a culpa é elemento do tipo, faz-se referência à inobservância do dever de diligência. Explicando. A todos, no convívio social, é determinada a obrigação de realizar condutas de forma a não produzir danos a terceiros. É o denominado cuidado objetivo. A conduta torna-se típica ‘a partir do instante em que não se tenha manifestado o cuidado necessário nas relações com outrem, ou seja, a partir do instante em que não corresponda ao comportamento que teria adotado uma pessoa dotada de discernimento e prudência, colocada nas mesmas circunstâncias que o agente’. A inobservância do cuidado necessário objetivo é elemento do tipo (Culpa e delitos da circulação. *Revista de Direito Penal*. Rio de Janeiro: Borsoi, 1971, p. 38).

Dessa forma, impossível acolher o pleito absolutório sustentado pela aguerrida defesa.

Com essas considerações, nega-se provimento ao apelo.

Custas, ex lege.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES ANTÔNIO CARLOS CRUVINEL e PAULO CÉZAR DIAS.

Súmula - NEGARAM PROVIMENTO.

• • •